



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092651-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, é agravado CELCOIN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N 55312

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092651-46.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGVTE.: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

AGVDA.: CELCOIN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral – Tutela de urgência indeferida – Pretensão da autora quanto ao bloqueio de conta supostamente aberta de forma fraudulenta – Ausência extrema urgência na apreciação do pedido que justifique a concessão da tutela – Matéria a ser discutida em ação principal e que depende de ampla produção de provas – Ausência, por ora, os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Jaqueline Aparecida da Silva contra a r.decisão do Magistrado digitalizada à pág. 43/44 dos autos de origem que, na ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral ajuizada contra Celcoin Instituição de Pagamento S/A, indeferiu o pedido da autora/agravante de tutela de urgência, para que a ré/agravada promova o imediato bloqueio da conta objeto de litígio ou, ainda, que sejam anexados aos autos todos os dados e documentos da abertura da referida conta. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo e citação da agravada na ação principal.

Alega a agravante que, em consulta ao sistema de Relatório de Contas e Relacionamentos do Banco Central (CCS), verificou a existência de abertura de conta junto a ré, sem que houvesse, todavia, fornecido qualquer documentação ou assinado qualquer contrato nesse sentido. Assim, em sede de tutela de urgência, propugna que a ré, ora agravada, proceda ao cancelamento da referida conta ou, se o caso, apresente os documentos pertinentes ao cadastro e abertura, sob pena de incidência de multa cominatória.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória

devem estar presentes os pressupostos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, in verbis: *“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Na espécie, é mesmo caso de manter a r.decisão de primeiro grau, principalmente porque os fatos apresentados pela agravante se apresentam controversos, e este é um assunto a ser discutido em ação principal e que depende de ampla produção de provas, parecendo, por ora, que injustificável a pretensão da agravante.

Com efeito, em que pesem as alegações da agravante, denota-se que obteve ciência a respeito da conta impugnada nestes autos apenas porque realizou consulta em sistema do Banco Central do Brasil (CCS), ou seja, não se trata de situação que representa risco de dano iminente, circunstância essa que manifestamente descaracteriza a urgência perseguida nesta fase processual.

Ademais, a probabilidade do direito não se sustenta, ao menos por ora, haja vista que a ré já ofereceu contestação nos autos principais, informando que a conta da autora fora cadastrada perante outra empresa (Jeitto Instituição de Pagamento LTDA – BAAS).

Desta feita, sem adentrar na questão de mérito propriamente dita, os fatos apresentados revelam-se controversos, impondo-se, portanto, maior dilação probatória, principalmente porque a ré informa que não houve qualquer movimentação na referida conta.

Nesse sentido, confira-se precedente deste E. TJSP, envolvendo situação análoga à retratada nos presentes autos: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – A concessão de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do CPC - Os elementos constantes dos autos indicam possível equívoco na percepção inicial da agravante sobre a abertura da conta,

dada a relação operacional entre a plataforma digital "Jeitto" e a CELCOIN Instituição de Pagamento S.A., demandando maior dilação probatória para o esclarecimento da controvérsia – A ausência de movimentação da conta corrente questionada afasta, em sede de cognição sumária, o risco iminente de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que justifique o bloqueio imediato - Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2036829-72.2025.8.26.0000, rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2025).

Em todo caso, a tutela de urgência é medida excepcional, devendo ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, o que, de fato, não se verifica no caso em tela, ao menos por ora.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: *“Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente”* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Desta forma, agiu com a necessária cautela a ilustre Julgadora “a quo” ao indeferir, por ora, a pretensão, diante da documentação coligida, registrando-se, ainda, que somente após a instrução do feito, com a possibilidade de ampla defesa e contraditório, as alegações da agravante poderão ser devidamente apreciadas.

Desse modo, fica mantida a r. decisão de primeiro grau, posto que não verificado o preenchimento dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora